



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000463628**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053711-61.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, é agravado KYOKO UYEMURA BAFFERO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053711-61.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível – Foro Central

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Agravado: Kyoko Uyemura Baffero

Juíza de Primeiro Grau: Inah de Lemos e Silva Machado

**Voto nº 50.885**

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**Expurgos inflacionários. Liquidação e cumprimento de sentença de ação civil pública. Juros remuneratórios. Período de incidência. Orientação jurisprudencial firmada no julgamento dos Recursos Especiais nº 1877280/SP e 1877300/SP, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 1101).**

**Juízo de retratação positivo, com retificação parcial do acórdão para determinar que os juros remuneratórios sejam calculados com observância dos limites temporais fixados no precedente jurisprudencial. Agravo de instrumento parcialmente provido.**

Trata-se de determinação para reapreciação do acórdão de fls. 883/911 (e embargos de declaração de fls. 952/975), nos termos dos artigos 108, inciso IV, e 109, *caput*, ambos do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, para que o órgão colegiado reaprecie a questão à luz da tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos números 1.877.280/SP e 1.877.300/SP, conforme o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de

repercussão geral ou de recursos repetitivos.

Consta também do Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 108,

IV:

Art. 108. Será juiz certo:

(...)

IV - o relator do acórdão para reexame das decisões na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC.

Passa-se, assim, à reapreciação da matéria.

Cuida-se, originalmente, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de liquidação ou cumprimento da sentença da ação civil pública nº 583.00.1993.808239 (19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital – IDEC x HSBC).

É caso de retratação do acórdão no tocante ao termo final dos juros remuneratórios, aplicando-se a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PLANO ECONÔMICO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. AÇÃO COLETIVA SUBSTITUTIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. DATA DE ENCERRAMENTO OU DATA DO SALDO ZERO DA CONTA. COMPROVAÇÃO. ENCARGO DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. TESE REPETITIVA DEFINIDA. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses:**

**I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta**

poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer;

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença.

2. No caso concreto, nega-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data de encerramento da conta como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em harmonia com o entendimento acima consolidado.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**(REsp n. 1.877.280/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso).**

Impende, assim, a revisão dos acórdãos anteriormente proferidos por esta C. Câmara, **exclusivamente** no tocante aos juros remuneratórios incidentes sobre o saldo a ser pago ao(s) poupador(es) da caderneta de poupança, cujos cálculos apresentados em primeira instância devem observar os limites fixados no Tema 1.101.

À vista dessas considerações, em juízo de reapreciação fundado no art. 1.030, inciso II, e respeitados os limites do artigo 1.041, ambos do Código de Processo Civil, retifica-se parcialmente o v. acórdão anteriormente proferido para **dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a adequação do cálculo acerca dos juros remuneratórios** conforme limites fixados no Tema 1.101 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, baixem os autos para prosseguimento da execução.

**FLÁVIO CUNHA DA SILVA**  
**Relator**